



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 79/2020**, de autoria do Vereador Juraci Scheffer, com o objetivo, autorizar a criação de uma central informatizada de controle da iluminação pública por meio de um software. Além disso, fixa formas básicas de funcionamento, os prazos de execução dos serviços e indica a fonte de custeio para as despesas que se farão necessárias.

O Projeto de Lei em comento resulta na usurpação de diversas competências constitucionais e, inequivocamente, na ingerência em matérias afetas à reserva da administração, além de interferir indevidamente na gestão do contrato administrativo de manutenção da rede de iluminação pública.

A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme seu art. 30, incs. I, II e V.

Apesar do conteúdo não explícito de competência legislativa do disposto no inc. V, não se pode negar que qualquer tentativa do Poder Legislativo que resulte em significativas mudanças na organização e prestação dos serviços públicos configura usurpação da reserva da administração, corolário da separação dos poderes.

É imperioso reconhecer que o objeto deste PL, por sua natureza, refere-se à atividade tipicamente administrativa, portanto, condicionadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em outras palavras, quando o art. 26 da LOM prevê que a Câmara Municipal pode “legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município”, certamente não está conferindo ao Poder Legislativo o direito de usurpar a atividade tipicamente administrativa, o que resultaria em flagrante afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Importante, ainda, ressaltar que a Constituição do Estado de Minas Gerais, replica a CF/88 e reconhece em seu art. 170, VI, e art. 171, I, “d”, a autonomia e a competência privativa do Município para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, seja diretamente ou não. Em virtude da natureza administrativa dessas competências, elas são conferidas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Esse posicionamento coaduna-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.337, de relatoria do Ministro Celso de Mello e na ADI 2.340, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.



Neste contexto, a autoria da Casa Legislativa inquiña de constitucionalidade formal o Projeto de Lei por afronta ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como aos arts. 170, VI e 171, I, “d”, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Não bastasse o vício formal de iniciativa do processo legislativo, capaz por si só de fundamentar o veto jurídico integral ao PL em análise, não se pode negar, ainda, a constitucionalidade material na norma.

O PL 79/2020 irá interferir especificamente na gestão do Contrato Administrativo nº 01.2020.037, firmado em 30/03/2020 com a CSC - Construtora Siqueira Cardoso EIRELI- EPP, cujo objeto é exatamente prestação de serviços de manutenção de iluminação pública no Município de Juiz de Fora.

A normatização do PL 79/2020 versa sobre prestação de serviço público e no atual contexto resultará, ainda, em violação ao art. 37, XXI, da CF/88, pois atingirá fatores que foram considerados para celebração do contrato 01.2020.037, podendo inclusive resultar em revisão do contrato por desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, o art. 5º do PL aduz que a criação e a manutenção da Central de Controle de Luminário Público Informatizado serão custeadas, exclusivamente, pela Taxa de Iluminação Pública, extinta legalmente há quase 18 anos.

As taxas de serviços públicos possuem características constitucionais que impedem a sua utilização para o custeio de serviços públicos gerais, como a iluminação pública. Elas só podem ser criadas para serviços públicos específicos e divisíveis, os quais permitam utilização individual e mensurável, com usuários identificados ou identificáveis.

Por este motivo foi editada a súmula vinculante nº 41, segundo a qual “**O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.**”

As súmulas vinculantes são editadas pelo Supremo Tribunal Federal após reiteradas decisões sobre matéria constitucional e, a contar de publicação na imprensa oficial, têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim, a previsão de custeio dos serviços criados pelo art. 5º do PL 79/2020 viola também o disposto no art. 145, II da CF/88.

E por fim, mas não menos importante, a manutenção do serviço de iluminação pública já é garantida aos municípios, desde março deste ano, e em condições mais favoráveis aos municípios.

O art. 3º do PL cria prazos para o atendimento aos serviços de troca de iluminação pública (troca de lâmpada apagada), admitindo inclusive prorrogação implícita deste prazo, conforme se averigua de seu art. 4º, mas não cria sanções para o descumprimento.



O Contrato firmado pelo Município atinge todo o território municipal, incluindo a zona rural, também fixa os prazos de atendimento e vai além, pois o descumprimento dos prazos gera multa diária para a empresa prestadora do serviço.

Os prazos fixados para o atendimento da demanda, no tocante à zona urbana é o mesmo, 48 horas. Com relação à zona rural, em face de suas peculiaridades, o prazo é de 96 horas, mas é importante destacar que nenhum dos prazos contratuais podem ser estendidos, como o faz o PL em comento.

O parágrafo único do art. 4º do PL 79/2020 exige a identificação dos postes e um número de contato telefônico para reclamações dos Municípios.

Contudo, diante dos avanços tecnológicos disponíveis no mercado de comunicação, o Município aderiu ao aplicativo COLAB, baixado gratuitamente por qualquer cidadão, seja em sistema android ou IOS, por meio do qual o munícipe consegue registrar a falha no sistema de iluminação pública ou em qualquer outro serviço público, indicando o endereço e até mesmo enviando imagens que comprovem a falha no serviço. Tudo isso com amplo acesso e publicidade, podendo inclusive, ser a reclamação reforçada por demais municípios.

E dando concretude às finalidades do aplicativo, o contrato firmado pelo Município prevê a disponibilização de um servidor que será responsável por repassar à empresa contratada as demandas pertinentes à manutenção do serviço de iluminação pública.

Portanto, é imperioso reconhecer que o serviço público trazido pelo PL em comento é plenamente atendido pela administração pública municipal, por execução indireta e em condições muito mais favoráveis ao Município. Logo, além das inconstitucionalidades já apontadas, o interesse público revela-se um inegável fundamento ao voto político ao PL 79/2020.

E ainda, o Projeto de Lei nº 79/2020 apresenta vícios de inconstitucionalidade material e formal, pois usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 2º e 61, § 1º, II, “b” da CF/88, viola o disposto nos arts. 37, XXI e 145, II, da CF/88, bem como os arts. 170, VI e 171, I, “d”, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **veter integralmente o projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "D. J. Almas".
ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Autoriza a criação de uma Central de Controle de Luminário Público Informatizado por meio de *software* no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 79/2020, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma Central de Controle de Luminário Público Informatizado por meio de *software* no Município de Juiz de Fora para fins de monitoramento em tempo real dos postes e pontos de luz de iluminação pública em todo o município.

Art. 2º A Central de Controle de Luminário Público Informatizado por meio de *software* destina-se a acompanhar em tempo real todos os postes e pontos de luz de iluminação pública do Município de Juiz de Fora para a verificação das condições da iluminação pública e eventual necessidade de troca de lâmpada apagada.

Art. 3º Constatada a necessidade de troca de iluminação pública, o município terá o prazo de até quarenta e oito horas para efetuar a devida troca de lâmpada apagada.

Art. 4º Em não sendo cumprido o prazo estipulado no art. 3º, qualquer pessoa poderá reclamar diretamente no município a troca de lâmpada apagada, que deverá ser trocada no prazo de quarenta e oito horas a partir da reclamação.

Parágrafo único. Em todos os postes e pontos de iluminação pública do Município de Juiz de Fora deverá constar, a uma altura de dois metros a partir do chão, o número de identificação do poste e o telefone de contato direto do setor responsável para fins de reclamação e requisição da troca de lâmpada apagada.

Art. 5º A instalação, a execução e a manutenção da Central de Controle de Luminário Público Informatizado por meio de *software* serão custeadas exclusivamente pela Taxa de Iluminação Pública que é destinada especificamente para os serviços de troca e manutenção da iluminação pública, sem nenhum ônus para os cofres do Município de Juiz de Fora no seu respectivo orçamento próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.